



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.15903-6/RS
RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
AGRAVADO : LODOVICA DA ROSA LEMES
ADVOGADOS : Edison Gomes Machado
Milton Silis Soares Veiga e outro

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SEQUESTRO DE VALORES DO INSS JUNTO A REDE BANCÁRIA.
1. Não há previsão legal que autorize o seqüestro de valores da Autarquia Previdenciária para garantir o pagamento de débitos judiciais.
2. Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas "ex lege".
Porto Alegre, 05 de dezembro de 1995 (data do julgamento).


Juíz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D.J.U. DE
31 JAN 1996



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.15903-6/RS

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : LODOVICA DA ROSA LEMES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o seqüestro de rendas da Autarquia, feito junto a instituição financeira, para garantir o pagamento de débito judicial.

Sustenta o Agravante, em síntese, que falece embasamento legal para a determinação do seqüestro de quaisquer valores existentes em conta-corrente de entidades pública, razão porque pede a procedência do presente agravo.

Mantida a decisão agravada, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.



Juiz NYLSON PAIM DE ABREU

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.15903-6/RS

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : LODOVICA DA ROSA LEMES

V O T O

Em que pese o empenho do nobre magistrado "a quo" em dar rápida solução à lide, com a efetiva prestação jurisdicional, tenho que o bloqueio de contas públicas, para solver dívida do INSS a segurador da previdência social, não encontra amparo legal, visto tratar-se de recurso público impenhorável e, por conseguinte insuscetível de seqüestro, como tem entendido esta Egrégia Corte, conforme se vê na Ementa a seguir transcrita:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SE-
QÜESTRO DE VALORES DA AUTARQUIA JUNTO À REDE
BANCÁRIA.

1. Precedentes da Corte no sentido da inadmissibilidade de seqüestro de valores da autarquia previdenciária para satisfazer débitos judiciais, ante a ausência de permissivo legal para tanto.

2. O seqüestro de rendas públicas (art. 731 do CPC) é medida cabível somente em caso de preterição na ordem de pagamento dos precatórios. Impossibilidade de aplicação analógica de tal preceito.

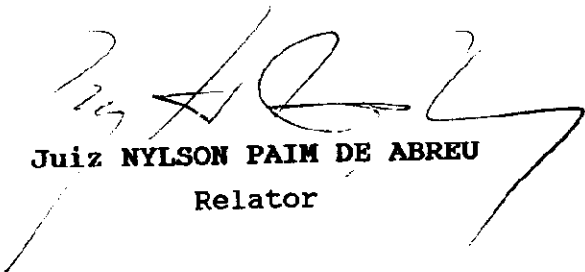
3. Decisão denegatória confirmada."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(AI nº 94.04.57990-4/SC, TRF - 4ª Região, Turma de Férias, Rel. Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE, RTRF-4ª, v. 21/95, p.323).

Nestas condições, voto no sentido dar provimento ao Agravo.



Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator

rv159036/MZP11